



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Min - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica *Luiz*

28

**Processo : 10314.004705/95-32**  
**Acórdão : 201-74.259**

**Sessão : 23 de fevereiro de 2001**  
**Recurso : 104.490**  
**Recorrente : BANCO CIDADE SA.**  
**Recorrida : DRJ em São Paulo - SP**

**IOF/CÂMBIO - SUJEITO PASSIVO** - O sujeito passivo do IOC é o importador. A instituição financeira é a responsável tributária, a qual deve reter o tributo e recolhê-lo no momento da ocorrência de seu fato gerador. Uma vez suspensa a sua exigibilidade, cessa a responsabilidade tributária, por absoluta impossibilidade do responsável tomar conhecimento do inadimplemento da condição suspensiva, ato do contribuinte *de jure*. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO CIDADE SA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Correa.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.  
lao/ovrs



Processo : 10314.004705/95-32

Acórdão : 201-74.259

Recurso : 104.490

Recorrente : BANCO CIDADE S/A.

## RELATÓRIO

Noticiam os autos que a autuada deixou de recolher o IOC incidente sobre importações amparadas pelo regime de *draw-back*, efetuadas pela empresa Auto Latina S/A. Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 02) a empresa Auto Latina formalizou consulta sobre a matéria que restou negativa, em 05.08.94. O auto de infração foi lavrado após intimação ao Banco Cidade para que providenciasse o pagamento em 10 dias.

O contribuinte impugna o lançamento dizendo que decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 15, § 4º, do CTN. Repele, ainda, a sua condição de contribuinte.

De fls. 56 a 60, a decisão singular, pela improcedência da Impugnação, alegando que, por não ter havido o pagamento (estava suspensa a exigibilidade do tributo), a regra aplicável é a do artigo 173 do CTN e não o 150, § 4º.

Sustenta, ainda, que o caráter de excepcionalidade do regime de *draw-back* transfere o momento da constituição do crédito tributário para o momento do inadimplemento da condição suspensiva do benefício, o que assegura, por qualquer dos lapsos temporais a tempestividade do lançamento.

O impugnante, irresignado com a decisão, interpõe Recurso Voluntário, onde reitera os termos de sua impugnação, aduzindo que a própria autoridade julgadora reconhece que os fatos geradores ocorreram antes do quinquídio previsto para a constituição do crédito tributário para os tributos sujeitos à homologação, consagrando a sua tese.

É o relatório



Processo : 10314.004705/95-32  
Acórdão : 201-74.259

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Em vista de particularidade, da qual se reveste o presente processo, onde dois pontos estão sujeitos à análise do Colegiado, sendo o primeiro a questão da decadência e o segundo a questão da legitimidade passiva, se não por outro motivo, por potencial prejuízo da análise do primeiro, inicio o julgamento pelo segundo ponto.

O contribuinte do IOC, nos termos do artigo 66 do CTN é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Já o Decreto-Lei nº 1.738/80, que instituiu o tributo, no artigo 2º, diz que os contribuintes são os compradores de moeda estrangeira.

Já o artigo 3º, III da norma acima citada diz que são responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal: nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio.

Ora, entendo não remanescerem dúvidas que tal responsabilidade atém-se a circunstância da qual o responsável tributário tem o devido controle. Por tal, ocorrido o fato gerador, deve este cumprir o seu dever de cobrar e recolher o tributo nos prazos e condições devidamente estabelecidos.

Existindo circunstância que lhe impeça de cobrar e recolher o tributo dentro dos prazos e condições estabelecidos, cessa a responsabilidade, passando a obrigação para o contribuinte de jure, no caso a Autolatina, contratante da operação de câmbio.

Insisto. Não se pode determinar o cumprimento, pelo responsável, de obrigação tributária exigível em período posterior aos prazos fixados pela SRF, em face do amparo legal deferido ao contribuinte de direito.

Por tal, não prevalece o entendimento esposado pela digna autoridade julgadora de primeira instância, quando diz não consignar a legislação exceção à responsabilidade atribuída. A responsabilidade não é ampla e irrestrita. Ela é limitada e restrita ao momento em que se opera o negócio cambial, momento em que o responsável, repito, tem condições de cobrar e recolher o tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.004705/95-32  
Acórdão : 201-74.259

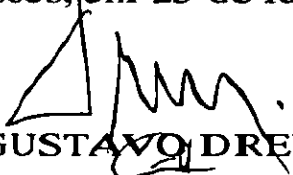
Impossibilitado a tal, a contar dali desaparece o ônus, pelo que, por tal item, deve ser provido o recurso para anular o auto de infração.

Neste diapasão, considero prejudicada a questão relativa à ocorrência ou não da decadência alegada, pelo que, com a vênia de meus pares deixo de proceder ao exame da questão, por desnecessário.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular o auto de infração, por erro na eleição do sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER